

ENTREDESA LMI
- 9 FEV 13 5 8 3 055518

PROJETO DE LEI N.º 42, DE 2000

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
10 Fevereiro 2000
Vanderlei Mauris - Presidente

Dispõe sobre a divulgação do rol de medicamentos disponíveis à distribuição gratuita pelo Estado e a forma de sua prescrição.

FLS. N.º 1
RGL. 301
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A Secretaria de Estado da Saúde dará permanentemente, ampla divulgação do rol de medicamentos disponíveis à distribuição gratuita, na forma da lei, a todos os órgãos integrantes do serviço público de saúde, bem como à classe médica que o integra.

§ 1º - A lista de que trata o "caput" conterà o nome genérico dos medicamentos.

§ 2º - A freqüência de divulgação da lista será decidida pela Administração, e constará da regulamentação desta lei.

Artigo 2º - Nas receitas, a prescrição de medicamentos far-se-á mediante a indicação de seu nome genérico

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo ser especialmente previstas nos orçamentos dos futuros exercícios.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 301 de 11/2/00
Autuado com 2 folhas
Ass. e

EDMIR CHEDID
PFL

de 11-02-00
e

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém 1 assinatura
SSC. 10/2/00
Conferente

FLS. N.º 2
RGL. 301
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade regulamentar, ampliar e divulgar a lista de medicamentos básicos produzidos pela FURP (Fundação Estadual para o Remédios Popular) e que só trazem o nome genérico dos medicamentos.

Tal Procedimento faz-se necessário em virtude da constatação de que, segundo pesquisa realizada pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), A MAIORIA DOS MÉDICOS DA REDE PÚBLICA não receita os remédios que constam da lista de medicamentos que o governo distribui de graça nos Postos de Saúde. Dessa forma, a população carente acaba tendo que comprar os medicamentos na farmácia, ainda que na listagem de distribuição fornecida pela Secretaria Estadual da Saúde, constem remédios com o mesmo princípio ativo que as marcas comerciais prescritas.

É mister ressaltar, que de acordo com o Artigo 3º da Lei Federal 9787, de 10/02/99, as aquisições e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

Isto posto, é imprescindível que as distorções ocasionadas pela falta de informações e/ou divulgação sejam corrigidas para que a população carente tenha acesso à listagem de medicamentos e dessa forma não seja onerada e, muito menos, privada do acesso ao medicamento gratuito.

Sala das Sessões, em


EDMIR CHEDID

DFL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11-02-00

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 10/2/00
Conferência

